**PROCESSO TC** : 003481/2017
**ORIGEM** : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
**ASSUNTO** : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
**INTERESSADOS** : Clese Meire Gomes de Jesus Santos
Sílvia Consuelo Diógenes de Jesus Santos
Leonardo Gabriel Diógenes de Jesus Santos
Clara Virginia Diógenes Santana Santos
Marylia Viviane Diógenes Santana Santos
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo – Parecer nº 577/23
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

## DECISÃO TC 50.803 SEGUNDA CÂMARA

**EMENTA: Reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato concessivo de revisão de pensão previdenciária a Clese Meire Gomes de Jesus Santos, cônjuge, Clara Virginia Diógenes Santana Santos e Sílvia Consuelo Diógenes de Jesus Santos, filhas menores de 18 anos, não emancipadas, Marylia Viviane Diógenes Santana Santos e Leonardo Gabriel Diógens de Jesus Santos, filhos universitários menores de 21 anos, beneficiários do ex-segurado Silvio Diógenes dos Santos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 15/5/2024, por unanimidade dos votos, reconhecer a ocorrência do registro tácito do ato concessivo de revisão de pensão previdenciária a Clese Meire Gomes de Jesus Santos, CPF nº 477.792.255-34, Clara Virginia Diógenes Santana Santos, CPF nº 064.418.265-26, Silvia Consuelo Diógenes de Jesus Santos, CPF nº 861.267.245-77, Marylia Viviane Diógenes Santana Santos, CPF nº 064.393.485-58, e Leonardo Gabriel Diógenes de Jesus Santos, CPF nº 064.409.575-03, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:36

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 22 de maio de 2024.**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES**
**Presidente e Relator**

**Fui presente:**

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:36

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre revisão de pensão previdenciária concedida a Clese Meire Gomes de Jesus Santos, CPF nº 477.792.255-34, cônjuge, Clara Virginia Diógenes Santana Santos, CPF nº 064.418.265-26, e Sílvia Consuelo Diógenes de Jesus Santos, CPF nº 861.267.245-77, filhas menores de 18 anos, não emancipadas, Marylia Viviane Diógenes Santana Santos, CPF nº 064.393.485-58, e Leonardo Gabriel Diógenes de Jesus Santos, CPF nº 064.409.575-03, filhos universitários menores de 21 anos, beneficiários do ex-segurado Silvio Diógenes dos Santos, CPF nº 516.826.805-68, então policial militar ativo, falecido em 17.11.2015 (fl. 8).

O benefício foi originariamente concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 95), publicada no Diário Oficial do Estado, em 18.3.2016 (fl. 97). Entretanto, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe promoveu a revisão da pensão, em cumprimento ao parecer nº 7482/2016, da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 213/215), passando o ex-2º Sargento da PMSE, a graduação de 1º Sargento, com o valor do benefício correspondente ao posto de 1º Sargento PM, consoante promoção *post mortem* (fl. 194). A revisão foi efetivada por meio da Portaria nº 2994/2016 (fl. 229), publicada no Diário Oficial do Estado, em 24.11.2016 (fl. 231).

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 109/111), assentou que os beneficiários fazem jus à pensão previdenciária, no valor total de R$ 6.313,95, cabendo à cônjuge o percentual de 50% (R$ 3.156,98) e, a cada filho, o percentual de 12,50% (R$ 789,24), com reajuste pelo regime da revisão anual. Ao final, opinou pela legalidade e registro tácito do ato em apreço, com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 185), opinou pelo registro tácito do ato *sub examine*, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:36

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cabe registrar que embora este processo trate originariamente da análise do ato de pensão previdenciária (fl. 95), o Instituto de Previdência promoveu a revisão do benefício de pensão (fl. 229). Assim, imperioso analisar tão somente o ato de revisão de pensão por morte, por ser o único a vigorar no mundo jurídico, o qual modificou a graduação do ex-militar da PMSE, recalculando o valor do benefício, tendo em vista a promoção *post mortem* do ex-segurado, conforme detalhado no relatório acima. Concluindo, o ato *sub examine* consiste em ato de revisão de pensão previdenciária, submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, III, da CF.

Outrossim, destaco que o Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". O processo de pensão previdenciária ingressou nesta Corte de Contas em 29.4.2016 e, aos autos, foi apensado o processo de revisão de proventos (TC 007133/2017), que ingressou neste Tribunal em 29.11.2016. Logo, considerando que o ato a ser registrado por esta Corte de Contas é o de revisão de pensão, deve-se reconhecer que o registro tácito ocorreu automaticamente em 29.11.2021 (Emb. Decl. no RE 636.553/RS).

Assim, acolho o entendimento manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado, ocorrido em 29.11.2021, e voto pelo reconhecimento da ocorrência do registro tácito do ato de revisão de pensão previdenciária ora analisado.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:36

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **15/5/2024**, por unanimidade de votos, reconhecer a ocorrência do **REGISTRO TÁCITO** do ato concessivo de revisão de pensão previdenciária concedida a Clese Meire Gomes de Jesus Santos, CPF nº 477.792.255-34, cônjuge, Clara Virginia Diógenes Santana Santos, CPF nº 064.418.265-26, e Sílvia Consuelo Diógenes de Jesus Santos, CPF nº 861.267.245-77, filhas menores de 18 anos, não emancipadas, Marylia Viviane Diógenes Santana Santos, CPF nº 064.393.485-58, e Leonardo Gabriel Diógenes de Jesus Santos, CPF nº 064.409.575-03, filhos universitários menores de 21 anos, beneficiários do ex-segurado Silvio Diógenes dos Santos, CPF nº 516.826.805-68, conforme especificação:

| BENEFICIÁRIOS | PARENTESCO | PERCENTUAL | VALOR | INÍCIO |
|---|---|---|---|---|
| **Clese Meire Gomes de Jesus Santos** | **Cônjuge** | **50%** | **R$ 3.156,98** | **17.11.2015** |
| **Clara Virginia Diógenes Santana Santos** | **Filha menor de 18 anos, não emancipada** | **12,50%** | **R$ 789,24** | **17.11.2015** |
| **Sílvia Consuelo Diógenes de Jesus Santos** | **Filha menor de 18 anos, não emancipada** | **12,50%** | **R$ 789,24** | **17.11.2015** |
| **Marylia Viviane Diógenes Santana Santos** | **Filha universitária menor de 21 anos** | **12,50%** | **R$ 789,24** | **17.11.2015** |
| **Leonardo Gabriel Diógenes de Jesus Santos** | **Filho universitário menor de 21 anos** | **12,50%** | **R$ 789,24** | **23.9.2016** |

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 20/05/2024 12:32:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/05/2024 10:03:36